



Projeto de Resolução n.º 12 de 1999

"Da nova redação do § 2.º do artigo 31 da IX Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo"

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1.º - A Resolução n.º 576, de 26 de junho de 1970, com as modificações posteriores que culminaram com a elaboração da IX Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 31 - Caberá às Comissões, observada a competência específica nos parágrafos:

§ 2.º - A Comissão de Economia e Planejamento compete:

1 - Manifestar-se sobre proposições e assuntos que disponham sobre planejamento, organização e investimento, nos casos de:

- a) autorizar ao Poder Executivo para abertura de crédito especial;
- b) autorização ao Governador para contrair empréstimo ou realizar investimentos;
- c) prestação de contas dos Poderes do Estado, inclusive Tribunal de Contas e Ministério Público;
- d) assuntos relativos ao Comércio, à Indústria e ao Planejamento.

2 - Manifestar-se sobre:

- a) O Plano Plurianual;
- b) Diretrizes Orçamentárias;
- c) Orçamento anual;
- d) Organização ou reorganização das repartições da administração direta e indireta do Estado.

Justificativa
O presente projeto de resolução tem por escopo assegurar à Comissão de Economia e Planejamento competência para opinar em todas as proposições que envolvam investimentos e o crédito.

Em virtude de imposição constitucional, algumas proposições somente poderão ser apreciadas pelo Poder Legislativo, após a competente manifestação do órgão técnico do Estado.

Como acontece, nos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e orçamento anual, conforme artigo 166 da Constituição Federal, referidos projetos devem ser instruídos com parecer da Comissão mista permanente de Deputados.

As três propostas do orçamento, constitui-se na função primordial de planejamento do governo e devem ser apreciadas pelas comissões competentes do Poder Legislativo antes de serem votadas em Plenário.

Os regimentos internos dos Poderes Legislativos concentraram na Comissão de Orçamento e Finanças atribuições genéricas relativas aos mencionados projetos,

especifica a serberdo esta Comissão. O Poder Executivo
Cabe assentar que as propostas de orçamentos
encaminhadas ao Poder Legislativo são preparadas,
inicialmente, pela Secretaria de Planejamento e Gestão e,
posteriormente, encaminhadas para a Secretaria da
Fazenda para qualificar valores.

Isto posto e considerando que o projeto de resolução
ora apresentado vem aperfeiçoar o texto do artigo 31,
parágrafo 2.º, do Regimento Interno desta Augusta Casa
de Leis, esperamos contar com o apoio dos nossos pares
na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3-5-89.

al-Nabi Abi Chedid - PSD

Projeto de Resolução n.º 12, de 1989

Leia-se como segue e não como constou:

**Artigo 31 - Caberá às Comissões, observada a
competência específica definida nos parágrafos:**

§ 2.º

a) autorização ao Poder Executivo para abertura de
crédito especial;

(Publicado na D.O. de 05-5-89)